



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 116/2023

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 7.457, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016, NO QUE SE REFERE À DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO.”

A proposta de lei visa alterar a redação do artigo 1º da Lei n.º 7.457, de 29/12/2016, que denomina logradouro público no bairro Ruy Pinto Bandeira, passando de “Centro de Cultura, Esporte e Lazer SÉRGIO SAMPAIO” para “Pracinha da Cultura SÉRGIO SAMPAIO”. A alteração se faz necessária visando adequar o nome do espaço público ao que consta da Portaria do Ministério do Turismo MTUR n.º 15, de 10 de maio de 2021.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30. Por simetria, o art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

Ainda sob este aspecto, possui o Chefe do Poder Executivo a competência originária para a iniciativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública (art. 48, § 1º, III, da LOM).

A implementação e a execução de ação governamental no Município constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar. Nesse sentido, ao Chefe do Executivo cabe, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir qual ação governamental irá executar e de que forma será implementada. Deve ainda o Chefe desse Poder definir, entre outros pontos, o período de duração do programa, as metas a serem cumpridas, os órgãos envolvidos na realização do programa e o público a ser atendido.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Unicamente sob o aspecto técnico, opinamos pelo encaminhamento regular da proposição.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de novembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

